

**1º S.O.S.**

**LIBERTAÇÃO POR RAZÕES MÉDICAS, HUMANITÁRIAS E LEGAIS  
PARA SALVAÇÃO URGENTE DO MEU RIM E DA MINHA VIDA**

**Requerente:** Carlos Manuel de São Vicente

**Processo:** 827-21-B\_Tribunal da Comarca de Luanda\_3.ª Secção Criminal

**Estabelecimento Penitenciário de Viana**

**Data de detenção:** 22 de Setembro de 2020

**Destinatários:**

Sua Excelência o Presidente da República

Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional

Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo

Veneranda Juíza Presidente do Tribunal Constitucional

Venerando Juiz Conselheiro Presidente da Câmara Criminal e Coordenador da Comissão  
*Ad Hoc* para Análise do Excesso de Prisão Preventiva a Nível do País

Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Luanda

Sua Excelência o Procurador-Geral da República

Sua Excelência a Provedora de Justiça

Primeira Comissão da Assembleia Nacional

Sua Excelência o Ministro do Interior

Sua Excelência o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos

Excelentíssimo Director Geral dos Serviços Penitenciários

Excelentíssima Directora Provincial dos Serviços Penitenciários

Excelentíssimo Director do Estabelecimento Penitenciário de Viana

Excelentíssimo Director do Hospital Prisão de São Paulo

Luanda

## I. Objecto do 1º S.O.S.

O presente S.O.S. visa a libertação imediata do Sr. Carlos Manuel de São Vicente (o Requerente).

O Requerente está exposto ao risco de **iminente Perda da Função Renal e do Rim Esquerdo e a Infecções Graves e Sépsis, Complicações Adicionais e Morte**, se não realizar a Cirurgia a Laser em **16.6.2026**.

O Requerente já **deveria ter sido libertado há vários anos**, por preenchimento dos pressupostos legais de liberdade condicional, circunstância que agrava a ilicitude da sua manutenção em prisão.

## II. Consequências da falta de Cirurgia Urológica a Laser

Adiar ou ignorar uma Cirurgia Urológica a Laser para remoção de um cálculo renal (pedra no rim) pode transformar um problema tratável numa **emergência médica com riscos permanentes**.

As principais **consequências médicas** incluem:

### **1. Perda da Função Renal**

- a) **Hidronefrose:** o cálculo pode bloquear o fluxo da urina, causando obstrução e inchaço do rim.
- b) **Insuficiência renal crónica:** a pressão prolongada da urina acumulada provoca danos irreversíveis no tecido renal.
- c) **Perda do Rim:** o rim pode parar de funcionar completamente, sendo necessária a sua remoção ou diálise.

### **2. Infecções Graves e Sépsis**

- a) **Pielonefrite:** infecção grave no rim devido à multiplicação de bactérias facilitada pela urina parada.
- b) **Sépsis:** infecção generalizada quando a infecção se propaga na corrente sanguínea, pode causar falência múltipla de órgãos e, consequentemente, a morte.
- c) **Abcessos:** formação de bolsas de pus ao redor ou dentro do rim.

### **3. Complicações Adicionais**

- a) **Dor crónica incapacitante:** crises de cólica renal recorrente que afecta gravemente a qualidade de vida.
- b) **Crescimento do cálculo:** a pedra pode continuar a crescer e ocupar todo o rim.
- c) **Danos no Ureter:** a migração do cálculo pode causar cicatrizes ou estenoses (estreitamentos) no canal urinário.

### **III. Agravamento dos episódios clínicos**

No intervalo entre o Aditamento à Petição e o presente 1º S.O.S. agravaram-se os episódios clínicos anteriormente descritos, com destaque para:

- A micção de sangue (hematúria) em maior quantidade e frequência e com maior dor e ardor;
- A ocorrência simultânea de picos de pressão arterial diastólica (superior a 100 mmHg) e da pressão sistólica (superior a 180 mmHg);
- Maior alternância entre insónias e sonos curtos de 3 a 4 horas por noite.

No dia 8.5.2026, a Tensão Arterial atingiu o pico de 220-116 mmHg.

Nesse período, ocorre um surto de Cólera no EPV que já afectou 83 presos, apesar da pronta intervenção da Saúde, da Protecção civil e Bombeiros. O surto é um indicador da falta de higiene, da má qualidade da água e da sobrelotação excessiva.

O Requerente alerta para o facto de a sua permanência no EPV, nas actuais condições clínicas, agravar substancialmente os riscos para a sua integridade física e vida.

### **IV. Cronologia do excesso ilegal de prisão arbitrária**

**2020**

**7.8.2020:** Em 7.8.2020, cumpridas que foram as diligências solicitadas na Carta Rogatória do Ministério Público do Cantão de Genebra - nº b-20-1149-1, de 8.4.2020, proveniente da Embaixada da Confederação Suíça em Angola, o DNIAP da Procuradoria Geral da República concluiu que **“em Angola não existem indícios da prática dos crimes de Corrupção, Branqueamento de Capitais, Participação Económica em Negócio ou qualquer outros crimes em conexão com os factos constantes da Carta Rogatória”** atinentes a Carlos Manuel de São Vicente.

Ou seja, **Carlos Manuel de São Vicente é inocente e não cometeu nenhum crime em Angola.**

**15 e 22.9.2020:** O DNIAP-PGR convoca o Requerente para duas audições e **prende-o arbitrariamente, sem qualquer evidência ou prova**, em 22.9.2020, no Estabelecimento Penitenciário de Viana (EPV). Um mês e meio depois da resposta à Suíça, o DNIAP-

PGR, sem qualquer investigação ou prova, faz uma reviravolta para estupefacção geral e o Requerente passa de Inocente Livre a Arguido Preso!

**6.10.2020:** A Directora do Serviço Nacional de Recuperação de Activos (SENRA) vai ao EPV e exige que o Requerente entregue todo o seu Património para ser libertado. O Requerente recusa-se a fazê-lo porque não tem nenhum Património do Estado em sua posse.

Exaltada, a Directora do SENRA ameaça o Requerente de que **iria continuar preso, seria julgado e condenado**. O Requerente pergunta porque seria condenado se era inocente. A Directora reitera que quando ela acusa, o arguido é condenado. Levanta-se, rasga um pedaço de papel da sua agenda onde escreve o seu número de telefone e dá-lhe para entregar aos seus Advogados, para a contactarem.

**20.10.2020:** Os Advogados vão ao EPV onde o Requerente os informa da ocorrência. Informa que desconhecia esse procedimento pois nunca foi preso. Contactam a Directora do SENRA que insiste na entrega do Património com a oferta da libertação e de US\$ 10 milhões para o Requerente viver. O mesmo recusa a oferta e solicita a sua libertação imediata **por ser inocente e estar a ser sequestrado para o forçarem a entregar o que é seu**.

A Directora do SENRA após saber da sua recusa, eleva a “oferta” para US\$ 20 milhões. O Requerente volta a recusar e a comunicação com a dita terminou.

Em suma, **a sentença sumaríssima** do Requerente foi ditada em 6.10.2020 pela Directora do SENRA, sem julgamento! O Requerente continua a ser castigado por não aceitar a injustiça e por defender a sua propriedade e da sua família.

## 2021

**16.3.2021:** A publicação do Decreto Presidencial nº 69-21 de 16.3.2021 que atribuiu 10% dos activos recuperados tornou os magistrados em **parte interessada** no desfecho do processo judicial do Requerente, **removendo a independência e imparcialidade da justiça**.

Este Decreto, em adição às violações reiteradas dos direitos humanos e garantias fundamentais do Requerente, foi **decisivo** para a condenação do Requerente que é inocente.

Os vários pedidos de *habeas corpus* foram ignorados e não respondidos em tempo útil. A prisão preventiva foi uma medida excessiva e prorrogada de forma contrária à lei angolana.

Ante as arbitrariedades e ilegalidades cometidas contra si, o Requerente apresenta Queixa ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

**2022**

**24.3.2022:** O Tribunal da Comarca de Luanda (TCL), **com apenas 2 votos**, condena o Requerente, sem provas, num processo inquinado de **nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades**.

Uma Juíza vota contra a sentença e lê a sua **Declaração de Voto Vencido** no mesmo dia. O Conselho Superior da Magistratura Judicial ordena uma investigação da referida Juíza por ter votado contra a sentença condenatória.

**5.5.2022:** O Professor Catedrático Emérito e Jubilado da Universidade de Coimbra, Doutor Manuel da Costa Andrade, após leitura do Acórdão de 24.3.2022, conclui, na sua opinião legal, que “os factos tempestivamente dados como provados e imputados” ao Requerente, “**não permitem a sua condenação a nenhum título**” porque “não é possível referenciar na matéria provada, **factos susceptíveis de preencher, na plethora dos seus pressupostos (objectivos e subjectivos), a factualidade típica das referidas incriminações**”.

Encurtando, o Rqquerente é inocente e foi condenado sem provas.

**2023**

**3.10.2023:** o Acórdão nº 845/2023 de 3.10.2023 do Tribunal Constitucional que declarou **inconstitucional** o Decreto nº 69/21 de 16.3.2021, **excluiu** o caso do Requerente dos que foram considerados nulos e inconstitucionais, o que confirma mais uma **inconstitucionalidade e desigualdade** além de reconfirmar a *lawfare*, a **justiça selectiva** e a **perseguição política e judicial do requerente e da sua Família**, que são Terceiros de Boa-Fé, num processo judicial em que foram condenados **sem serem arguidos, sem serem julgados nem defendidos, sem provas, sem terem sido notificados de nada nem terem recorrido**.

Enfim, a saga de arbitrariedades, nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades vai da primeira instância aos níveis superiores da justiça!

**14.11.2023:** O Conselho de Direitos Humanos da ONU, através do Grupo de Trabalho para as Detenções Arbitrárias, aprova a Opinião nº 63/2023 em 14.11.2023 que considera **arbitrária** e ilegal a sua prisão e demanda a sua **libertação imediata**.

Até hoje, o Governo angolano recusou e negligenciou implementar a referida Opinião e mantém o Requerente preso, arbitrária e ilegalmente.

**2024**

**26.6.2024:** Em 26 de Junho de 2024, o Requerente deveria ter sido solto em Liberdade Condicional por ter atingido **½ (metade) do tempo de prisão**, nos termos do artigo nº 2 da Lei nº 35/22 de 23 de Dezembro (Lei da Amnistia) e do artigo nº 59, número 2, do

Código Penal. Várias entidades obstruíram e recusaram a tramitação dos procedimentos para concessão de liberdade condicional, violando os deveres de colaboração com a justiça e de administrar justiça. Em consequência, não foi libertado e continua preso.

## 2025

**22.9.2025:** Em 22 de Setembro de 2025, o Requerente deveria igualmente ter sido solto por cumprimento de **2/3 /dois terços) do tempo de prisão**, nos termos do artigo 59, número 3, do Código Penal. Pelos mesmos motivos ocorridos em 2024 (obstrução e denegação de justiça), não foi libertado e continua preso.

Há um **prolongamento ilegal e inconstitucional** da prisão.

## 2026

**21.3.2026:** O Requerente entrega uma **Petição Urgente de Libertação** por razões médicas, humanitárias e legais após a Ureterolitotripsia endoscópica sem sucesso em 17.3.2026. Não é respondido nem libertado.

**28.4.2026:** O Requerente entrega o **Aditamento à Petição**. Igualmente não há resposta nem libertação.

**22.5.2026:** O Requerente entrega o seu 1º S.O.S. vinte e quatro dias antes da data em que deverá ser operado.

## **V. Urgência do cumprimento do Direito Internacional, da Constituição e do Código Penal**

O Requerente reitera que o Estado deve cumprir o Direito Internacional, a Constituição e o Código Penal, nomeadamente:

1. a **Opinião N° 63/2023** do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas – Grupo de Trabalho Sobre as Detenções Arbitrárias, de 14.11.2023.
2. as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela),
3. o Artigo 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Direito à Vida),
4. o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Proibição de tratamentos desumanos ou degradantes),

5. os Artigos 30º, 31º e 63º da **Constituição** atinentes aos direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade humana.
6. os nº 2 e 3 do artigo 59 do Código Penal, do artigo 66º e do nº 2 do artigo 564º do Código do Processo Penal e do artigo 2º da Lei nº 35/22 de 23 de Dezembro (Lei da Amnistia) que definem os regimes de libertação aplicáveis ao Requerente desde 2024.

O Requerente apela a todos os destinatários deste S.O.S. para agirem com rapidez no âmbito das suas competências legais e constitucionais e para não serem cúmplices com esta acumulação de ofensas e crimes contra o Requerente e a sua família, designadamente:

- a violação reiterada de todos os direitos humanos e garantias fundamentais
- a privação ilegal e arbitrária de liberdade
- o esbulho ilegal do seu património e da sua família
- a perseguição política e judicial da sua família
- a expulsão intrínseca da sua família de Angola
- o ódio vingativo dos envolvidos no 27.5.1977 contra a descendência do falecido Presidente Dr. António Agostinho Neto
- a denegação de justiça
- a obstrução à justiça
- a prevaricação
- a tentativa de homicídio por omissão ou negação de assistência médica urgente já solicitada desde a Petição de 21.3.2026.

**Os direitos humanos são inerentes e não dependem da política.**

#### **VI. Reiteração dos pedidos**

Na sequência do já alegado na Petição de 21 de Março de 2026 e no Aditamento de 28 de Abril de 2026, vem o Requerente, face à **gravidade extrema** da situação e por faltarem apenas **24 dias**, mui respeitosamente, requerer novamente com carácter de urgência:

- a) **A sua libertação imediata**, por já ter cumprido mais de dois terços da pena em Setembro de 2025, não tendo beneficiado de liberdade condicional em Junho de 2024, quando atingiu metade do tempo de cumprimento da mesma.
- b) **A autorização para prestação de assistência médica urgente**, para realização da **Cirurgia Urológica por Laser em Lisboa**, onde reside a sua família, destinada à remoção do cálculo renal e do cateter duplo J colocado no rim e ureter que deverá ocorrer até **16 de Junho de 2026**.
- c) **Igualmente o apoio para as restantes cirurgias e tratamentos em Lisboa** mencionados detalhadamente em VII do Aditamento de 28.4.2026.

- d) A **devolução das 4 casas de família** (esposa e 3 filhos adultos com as respectivas famílias) para que regressem à sua terra e findem o exílio forçado e injusto. Outrossim, urge parar a **perseguição política e judicial** da descendência do falecido Presidente Dr. António Agostinho Neto, nomeadamente a esposa do Requerente, seus filhos e netos.
- e) A adopção de medidas que assegurem a reposição das condições mínimas de **dignidade pessoal e familiar**.

O Requerente encontra-se numa situação clínica grave e progressivamente agravada, correndo risco sério de perda da função renal e risco de vida.

Resumindo: há uma urgência médica, há excesso de prisão e há obrigação legal do Estado de libertar o Requerente e de autorizar a assistência médica adequada e atempada ao Requerente.

Atenciosamente,



**Carlos Manuel de São Vicente**

Estabelecimento Penitenciário de Viana, 22 de Maio de 2026

**C/c:**

- Conselho dos Direitos Humanos da ONU – Grupo de Trabalho das Detenções Arbitrárias
- Relator Especial da ONU sobre a Independência dos Juízes e dos Advogados
- Relator Especial da ONU sobre Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- Cruz Vermelha Internacional
- Amnistia Internacional
- Human Rights Watch